

CARTA RELATO

A única ação que Alysson de Oliveira Souza respondia era o processo de nº 20217701902, que tramita na 2ª Vara Criminal da Comarca de Nossa Senhora da Glória/SE, sendo ele denunciado por suposta perturbação do Sossego Alheio, previsto no art. 42, III, da Lei 3.688/41, por supostamente estar na companhia de JEFERSON BARBOSA RAMOS, proprietário de um som de porta malas, que fazia barulho e perturbava o sossego nas proximidades do Auto Posto na cidade de Nossa Senhora da Glória/SE.

Contudo, no decorrer do processo, o Ministério Público, detentor da iniciativa da ação penal pública, não verificou justa causa para ensejar o início da ação penal, em razão de não haver prova da materialidade do delito investigado, motivo qual a ação foi arquivada em relação a Alysson de Oliveira Souza, tramitando apenas contra o proprietário do veículo, o sr. JEFERSON BARBOSA RAMOS, o qual não possui carteira de habilitação.

Conforme demonstra em anexo a certidão negativa penal, não há condenação penal nem processo em andamento, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, em face de Alysson de Oliveira Souza.

Alysson de Oliveira Souza.

Nossa Senhora da Glória/SE, 17 de dezembro de
2024.